



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.722809/2013-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.422 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FABIO GUIMARÃES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.
COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado pelo contribuinte que incorreu em despesas com pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, faz jus a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 8º, II, *f*, da Lei nº. 9.250/95.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Exigido pela autoridade fiscal documentos que comprovem a efetividade da realização de despesas médicas indicadas pelo contribuinte em sua declaração e ajuste anual, ante a ausência de apresentação de quaisquer documentos, devem ser mantidas a glosas realizadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para fins de restabelecer a dedução a título de despesas com pensão alimentícia. Vencidos os conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Márcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarini.

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 15-34.592 (fls. 62/65), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 02/07) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Admitida a dedução apenas quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A Notificação de Lançamento nº. 2012/881342465532380 de fls. 12/18 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 3.176,07 a título de imposto suplementar, acrescido de multa de mora e juros, decorrente da glosa de despesas com pensão alimentícia e médicas declaradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 13) a fiscalização informa a glosa de R\$ 14.355,99, correspondente à **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**, nos seguintes termos:

Glosa parcial das deduções indevidas de Pensão Alimentícia Judicial em razão de não comprovar os efetivos depósitos dos valores em conta corrente, conforme determina a sentença.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 12) a fiscalização informa a glosa de R\$ 18.000,00, correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, nos seguintes termos:

Glosa no valor de R\$ 3.735,27, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Glosas das deduções constantes na DIRPF do contribuinte, abaixo relacionadas, de Despesas Médicas indevidas em razão da não comprovação;

*- INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO
FUNCIONALISMO CNPJ:*

59.149.823/0001-26 no valor de 2.523,04;

- AMIL SAÚDE LTDA CNPJ: 43.358.647/0001-00 no valor de R\$ 1.005,23;

- ELIANE APARECIDA DE SOUZA CALHEIROS CPF: 008.128-11 no valor de R\$ 160,00;

- ORTHO X – RADIOLOGIA E DOCUMENTAÇÃO ODONTOLÓGICA LTDA – EPP CNPJ: 00.561.320/0001-10 NO VALOR DE R\$ 37,00 e,

- PEDRO VELASCO DIAS CPF: 556.486.928-20 no valor de \$ 10,00.

Em sede de impugnação (fls. 02/08), o contribuinte trouxe ao presente processo administrativo os seguintes argumentos:

- a) Que dos valores declarados, ou seja, R\$ 24.040,93 recebido pela Sra. Rosângela Aparecida Nadale, CPF nº. 579.288.608-30, R\$ 11.707,81 refere-se à cota-parte a ela pertencente a título de prestação alimentícia, anexando aos autos a escritura pública de divórcio direto com Partilha de Bens bem como comprovante de rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte atinente à prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo;
- b) Relativamente à alimentada Débora Guimarães Nadale de Souza, no valor declarado de R\$ 9.423,42, o valor de R\$ 4.405,75 refere-se a cota-parte devida por força dos recebimentos junto ao INSS e R\$ 4.501,67 relativo a cota-parte da remuneração por si devida junto a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, consoante documentos apresentados;
- c) Que o valor de R\$ 2.523,04 refere-se à soma dos valores de R\$ 2.496,24 de despesas médicas somadas à R\$ 27,02 relativo à despesa odontológica efetivada pelo IMASF, convênio médico que o contribuinte ficou obrigado a pagar por força da escritura pública de Divórcio (cópia anexa); sendo que os demais valores (R\$ 1.005,23) referem-se ao convênio médico da alimentada Débora junto a AMIL/MEDIAL SAÚDE, e os demais serviços restam comprovados pelos recibos de emissão dos prestadores de serviço.

Para a DRJ/SDR, a impugnação foi considerada parcialmente procedente, afastando parcialmente a glosa relativa às despesas médicas da filha Débora Guimarães Nadale de Souza, no valor de R\$ 828,51, por ser esta beneficiária da pensão, sendo este montante, portanto, excluído da glosa.

Quanto às glosas relativas às deduções com pensão alimentícia à ex-cônjuge, Rosângela Aparecida Nadale de Souza, estas foram mantidas integralmente, sob o fundamento de ausência de comprovação dos depósitos bancários em conta corrente titularizada pela alimentada, conforme ficou estipulado na escritura pública do divórcio.

Devidamente intimado do acórdão proferido pela DRJ/SDR em 27/02/2014 (A.R. fl. 68) o contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fls. 70/73 em 24/03/2014, alegando, em síntese:

- a) Que a obrigação do pagamento é taxativa, e, inclusive, pode acarretar a prisão civil do alimentante, mas a forma de cumprimento da obrigação, não

pode ser exigida nem pela legislação que o obrigou, tampouco pelo ente tributário;

b) Que os valores devidos a título de alimentos junto ao INSS, vem sendo regularmente descontados pelo referido órgão do benefício percebido pelo Recorrente e pago diretamente às alimentadas também por aquele órgão, mediante saque mensal realizado através do cartão magnético fornecido pelo INSS, forma que não pode se opor o recorrente, eis que é este o procedimento do órgão segurador, conforme extrato que anexa;

c) Quanto aos valores auferidos junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, não ficou condicionado o desconto dos valores diretamente da folha de pagamento do contribuinte, mas sim “importâncias que deverão ser descontadas e depositadas pelo divorciando, em conta corrente da divorcianda.”. Assim, por conveniência das partes o pagamento ocorria em dinheiro diretamente às alimentadas mediante emissão de recibo;

d) Que o ente tributário tem conhecimento de que os valores foram desembolsados pelo Recorrente e recebidos pela alimentada, pelo simples confronto entre as declarações de rendimentos apresentadas por ambos;

e) Quanto a glosa relativa ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde, a escritura de divórcio estabeleceu que sua filha, Débora Guimarães Nadale de Souza e sua ex-esposa Rosângela Aparecida Nadale de Souza, eram beneficiárias do convênio médico mantido pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, não se pode aceitar a decisão de que a menção “contribuição de assistidos” nos informes da fonte pagadora não especifica quais são as pessoas físicas beneficiárias da despesa, pois a escritura de divórcio é clara nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Dedução de Despesa com Pensão Alimentícia Judicial

O recorrente pleiteia a exclusão da glosa sobre o valor de R\$ 14.355,99, sob a alegação de ser este valor o montante devido à alimentanda Sra. Rosângela Aparecida Nadale de Souza, a título de “*obrigação alimentícia*”.

A DRJ/SDR reconheceu a obrigação alimentícia do contribuinte em favor de sua ex-cônjuge, conforme decisão judicial. Todavia, foram desconsiderados os recibos apresentados pelo contribuinte como comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, eis que desacompanhados de outros elementos hábeis e idôneos a conferir a certeza do efetivo desembolso destes valores.

Como a obrigação alimentícia do contribuinte foi fixada de modo a estabelecer que esta obrigação deveria ser efetuada por depósito bancário em conta-corrente, a DRJ/SDR entendeu, diante da não comprovação dos depósitos, não ser possível afastar a glosa efetuada pela Auditoria Fiscal.

E tal fato se verifica ante a análise da referida escritura de divórcio, vejamos (fl. 20):

NADALE; 9. - da pensão alimentícia: os outorgantes e reciprocamente outorgados, estabelecem que o divorciando pagará à título de pensão alimentícia à divorcianda, que não exerce atividade remunerada, **a quantia equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de seus vencimentos líquidos**, auferidos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - relativo ao benefício número 067.504.422-7, **bem como 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos**, auferidos junto à Prefeitura do Municipal de São Bernardo do Campo, deduzindo-se INSS e Imposto de Renda, importâncias que deverão ser descontadas e depositadas pelo divorciando, em conta corrente, da divorcianda, mantida junto ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco, agência 0566-5, conta número 01-005735-7; bem como empréstimo até maio de 2010 que deverá ser descontado até maio de 2010; se compromete ainda, o divorciando, a manter a

Como se vê, de fato foi estipulado o depósito em conta corrente para o pagamento da pensão alimentícia. O Recorrente, ainda que não tenha efetuado o pagamento nos moldes estipulados acima, no intuito de comprovar a referida obrigação, trouxe ao presente processo administrativo os seguintes documentos:

- a) “INFORME DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO IMASF NO ANO DE 2011” (fl. 85), emitido pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo, onde consta o pagamento de R\$ 4.960,30 em nome da Sra. Rosângela Aparecida Nadale de Souza:

INFORME DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO IMASF NO ANO DE 2011

Inscrição 11173 Matrícula de Débito 31735 - 1 Empresa PREFEITURA

Informamos que os valores pagos referentes à sua contribuição, de seus Dependentes e Assistidos são os seguintes:

Nome	CPF	Plano	Tipo Depend.	Valor
FABIO GUIMARAES DE SOUZA	421.184.848-87	Intermed.	Segurado	2.450,39
ROSANGELA APARECIDA NADALE DE SOUZA	579.288.608-30	Intermed.	Assistido	2.509,91
Valor Total				4.960,30

São Bernardo do Campo, 21 de Março de 2014

- b) Declaração de Rendimentos da Sra. Rosângela Aparecida Nadale de Souza, na qual consta a declaração de recebimento de valores a título de pensão alimentícia da fonte pagadora INSS. (fls. 83/84)

Nesse caso, com a conjugação das provas trazidas ao processo administrativo fiscal (informe de contribuições pagas ao IMASF e declarações de rendimentos da alimentanda) não restam dúvidas que o recorrente arcou com essa despesa e, por este motivo, deduziu do seu imposto de renda devido ante a permissão legal do art. 8º, II, “f”, da Lei nº. 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Assim, não resta dúvida que o pagamento do convênio médico é “importância paga a título de pensão alimentícia”, conforme acordado entre o Sr. Fábio Guimarães de Souza, ora recorrente, e sua ex-esposa Sra. Rosângela Aparecida Nadale de Souza, no item 09 da Escritura de Divórcio de fls. 18/23.

O fato da alimentanda/beneficiária ter informado o referido montante em sua declaração de ajuste anual confirma que o recorrente vem cumprindo fielmente com suas

obrigações, visto que realizou o pagamento a qual estava obrigado por força de acordo firmado judicialmente.

Assim, o recurso voluntário merece provimento para afastar da glosa a título de “*Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*” o montante de R\$ 14.355,99 referente ao pagamento de pensão alimentícia por parte do recorrente para a alimentanda Rosângela Aparecida Nadale de Souza.

Dedução de Despesas Médicas

A legislação do imposto de renda da pessoa física permite a dedução de despesas médicas do referido imposto, nos termos do art. 8º, II, alínea “a” e § 2º, da Lei nº. 9.250/95, assim disposta:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O contribuinte trouxe aos autos, a fim de comprovar o pagamento do plano de saúde para a sua filha, Débora Guimarães Nadale de Souza, como único meio de prova, a escritura do divórcio, a qual “garantiu a manutenção da divorcianda na condição de dependente do sujeito passivo perante o convênio médico mantido pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo”.

Segundo o Recorrente, a escritura do divórcio seria prova suficiente de que, sendo as duas, ex esposa e filha, beneficiárias do convênio médico mantido pela prefeitura de São Bernardo do Campo, não se pode aceitar o argumento da DRJ/SDR de que não se especificou quais as pessoas físicas beneficiárias da despesa.

Assim, ante a ausência de comprovação por parte do recorrente de que efetivamente incorrera nas despesas médicas glosadas pela fiscalização, ainda que intimado para tal, entendo que devem ser mantidas as glosas realizadas em face das despesas médicas declaradas pelo contribuinte e apontadas pela autoridade fiscal como indevidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de afastar a glosa de “***Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial***”, mantendo incólume a glosa a título de “***Dedução Indevida de Despesas Médicas***”.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.